

A SOCIEDADE ANÓNIMA EUROPEIA (SE)

Novidade

Foi publicado no Diário da República o Decreto-Lei nº 2/2005, de 4 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável às sociedades anónimas europeias (adiante “SE”) com sede em Portugal e à constituição de SE em que estejam envolvidas sociedades reguladas pelo direito interno português.

Esta regulamentação traduz-se, na prática, na introdução de alterações aos Códigos do Registo Comercial, do Notariado, e ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, no sentido de estabelecer toda a tramitação legal a que estará sujeita a constituição e o funcionamento da SE.

A base legal da SE

O Regulamento (CE) nº 2157/2001, do Conselho, de 8 de Outubro de 2001 (“Regulamento”), instituiu um novo tipo de sociedade, com o nome de *Societas Europaea* (sociedade anónima europeia) e entrou em vigor no passado dia 8 de Outubro de 2004. Contudo, ainda que se trate de uma norma de direito comunitário directamente aplicável na ordem jurídica interna dos Estados-Membros da União Europeia, este Regulamento não é auto-suficiente, carecendo, para a articulação do seu regime com as especificidades internas dos Estados-Membros, especialmente ao nível da sua regulamentação registral e notarial, da promulgação de legislação específica ao nível de cada um desses Estados. Assim, com o Decreto-Lei em análise, estão reunidas todas as condições legais para a criação e funcionamento, a partir de Portugal, de SE.

O corpo normativo de onde deriva o regime jurídico da SE é composto por: (i) Tratado da União Europeia; (ii) Regulamento que instituiu a SE; (iii) Directiva nº 2001/86/CE, do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, que diz respeito ao envolvimento dos trabalhadores na vida da SE; (iv) lei interna do Estado-Membro da União Europeia onde a sociedade tem a sua sede e (v) disposições estatutárias da própria SE.

Aspectos distintivos do regime jurídico da SE

Características

A SE é uma sociedade de responsabilidade limitada, cujo capital se encontra dividido em acções. Cada accionista é responsável apenas até ao limite do capital que tenha subscrito.

O capital social desta sociedade deve ser de pelo menos € 1.200.000 e deve ser expresso em Euro. A sede estatutária situar-se-á no território da União Europeia, no mesmo Estado-Membro que a sua administração central, sendo regulada pelo direito interno desse Estado-Membro.

Processo de constituição de uma SE

Uma grande variedade de entidades pode participar na constituição de uma SE, mas os diferentes métodos de constituição não são aplicáveis a todas as entidades que nela participam.

Assim, as sociedades referidas no Anexo I do Regulamento, que, em Portugal, correspondem às sociedades anónimas, podem constituir uma SE por meio de fusão, se pelo menos duas delas se regularem pelo direito de Estados-Membros diferentes.

As sociedades referidas no Anexo II do mesmo Regulamento, que em Portugal correspondem às sociedades anónimas e por quotas, podem constituir uma SE Holding, se pelos menos duas delas se regularem pelo direito interno de Estados-Membros diferentes ou tiverem há pelo menos dois anos uma filial regulada pelo direito de outro Estado-Membro ou uma sucursal situada noutro Estado-Membro (diferente daquele onde se situa a sua sede).

Por último, as restantes sociedades de direito civil e direito comercial, incluindo as sociedades cooperativas, bem como outras entidades jurídicas de direito público ou privado, podem constituir uma SE Filial (ver adiante) mediante a subscrição das suas acções, se pelo menos duas delas se regularem pelo direito interno de Estados-Membros diferentes ou tiverem há pelo menos dois anos uma filial regulada pelo direito de outro Estado-Membro ou uma sucursal situada noutro Estado-Membro.

A constituição de uma SE regula-se pela legislação aplicável às sociedades anónimas do Estado-Membro onde tem a sua sede.

Formas de constituição de uma SE

- a) Fusão: pode ser efectuada por fusão mediante incorporação, nos termos do nº 1 do artigo 3º da Directiva nº 78/855/CEE ou mediante a constituição de uma nova sociedade, nos termos do nº 1 do artigo 4º da mesma Directiva. No primeiro caso, a sociedade incorporante assume a forma de SE em simultâneo com a fusão e no segundo caso, a SE é a nova sociedade.
- b) Constituição de uma SE Holding ou SE gestora de participações sociais: as sociedades que promovem a constituição desta sociedade continuam a existir.
- c) Constituição de uma SE Filial: para se constituir esta filial é necessário que pelos menos duas das sociedades que vão constituir a filial se regulem pelo direito de Estados-Membros da União Europeia diferentes ou tenham uma filial regulada pelo Direito de outro Estado-Membro ou sucursal situada noutro Estado-Membro.
- d) Transformação de uma sociedade anónima em SE: a sociedade anónima só se pode transformar em SE se tiver, há pelo menos dois anos, uma filial noutro Estado-Membro. Por outro lado, a transformação não dá origem à dissolução nem à criação de uma nova pessoa colectiva.

Constituição de uma SE Filial por uma SE: as disposições do Estado-Membro da SE Filial que exijam que uma sociedade anónima tenha mais do que um accionista não são aplicáveis à SE Filial.

Principais vantagens da SE

Na base da criação da SE pelo legislador comunitário esteve, em primeiro lugar, o desígnio de simplificar e desburocratizar a gestão das sociedades que operam em dois ou mais Estados-Membros, tanto na perspectiva das sociedades já existentes — possibilitando, de forma simples a sua fusão e a aplicação de um regime jurídico uniforme em todo o espaço comunitário — como ao nível das sociedades ou grupos que pretendam criar sociedades de âmbito europeu submetidas a um único quadro normativo.

Espera-se, assim, que as SE proporcionem uma redução dos custos de manutenção dos Grupos europeus e contribuam para a simplificação da respectiva gestão (por exemplo, com a revisão oficial de contas). Por outro lado, as SE podem ainda reforçar o carácter e a imagem europeia dos seus accionistas e, eventualmente, favorecer uma melhoria das condições de obtenção de crédito nos países em que actuem através de estruturas desprovidas de personalidade jurídica (e.g., através de sucursais).

Enquadramento fiscal da SE

O Regulamento da SE não contém disposições específicas de carácter fiscal. Desta forma, as disposições domésticas dos Estados-Membros e do direito comunitário são aplicáveis nessa área, bem como noutras áreas não abrangidas pelo Regulamento.

Conforme referido, a SE é regulada pela legislação do Estado-Membro onde tem a sua sede estatutária. Consequentemente, beneficiará, nos mesmos termos, do tratamento atribuído às sociedades que se regem pelo direito interno desse Estado-Membro

No entanto, será no seu processo de constituição que a SE poderá revelar-se fiscalmente onerosa, pelo menos enquanto o legislador comunitário não assegurar que a nova entidade está abrangida por todo acervo legislativo comunitário em matéria de tributação das empresas.

No que respeita à Directiva nº 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, relativa ao Regime Fiscal Comum aplicável às Sociedades-Mães e Sociedades Afiliadas de Estados-Membros Diferentes, a mesma foi alterada pela Directiva nº 2003/123/CE, de 22 de Dezembro, passando a incluir a SE na lista de sociedades anexa a essa Directiva. Deste modo, a SE poderá usufruir do regime previsto nos artigos 46º (eliminação da dupla tributação na distribuição de dividendos) e 14º (isenção de retenção da fonte no pagamento de dividendos) do Código do IRC.

Contudo, quer a Directiva nº 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa a um Regime Fiscal Comum aplicável aos Juros e Royalties Pagos entre Sociedades Associadas de Estados-Membros Diferentes, quer a Directiva nº 90/434/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, relativa ao Regime Fiscal Comum aplicável às Fusões, Cisões, Entradas de Activos e Permutas de Acções entre Sociedades de Estados-Membros Diferentes não foram ainda alteradas no sentido de incluir as SE no seu âmbito subjectivo de aplicação.

Por conseguinte, e de momento, aquela neutralidade, no caso da constituição de SE em que haja transferência de activos, apenas poderá basear-se no princípio da não discriminação comunitária,

no sentido de que não pode haver, ao nível da tributação directa, qualquer diferença de tratamento entre transferências de activos puramente internas e transferências intracomunitárias (*cross-border*), qualquer que seja a forma jurídica das entidades envolvidas.

Entrada em vigor

O Regulamento que instituiu a SE entrou em vigor no passado dia 8 de Outubro de 2004. Contudo, só com a entrada em vigor do Decreto-Lei em análise, que ocorreu no passado dia 5 de Janeiro, é que Portugal passou a dispor dos meios necessários para permitir a constituição de SE em Portugal.

19 de Janeiro de 2005

PRAÇA DO MARQUÊS DE POMBAL 1 8º
1250-160 LISBOA

Tel 351 21 355 3800 . Fax 351 21 353 2362
e-mail: lisboa@gpcb.pt . <http://www.gpcb.pt>

AVENIDA DA BOAVISTA 3265 7º
4100-137 PORTO

Tel 351 22 616 6920 . Fax 351 22 616 6949
e-mail porto@gpcb.pt . <http://www.gpcb.pt>